



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ

---

## PARECER LEGISLATIVO Nº

## – PROJETO DE LEI Nº 278/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que denomina logradouro público “Rua Derli Nunes Gonçalves”, localizado no Bairro Cantão, Município de Barra do Piraí. Matéria de competência legislativa municipal. Ausência de vício de iniciativa. Adequação formal, material e jurídica verificada.

### Relatório

Cuida-se do exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 278 /2025, de autoria do Vereador Thiago Soares, que dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal, atribuindo-lhe o nome de “Rua Derli Nunes Gonçalves”, conforme texto e justificativa constantes dos autos.

Posteriormente, foi apresentada Emenda Modificativa nº 61/2025, que especifica as coordenadas geográficas do logradouro a ser nomeado.

### Análise Jurídica

#### 1. Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, I, da CF/88, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. A denominação de logradouros insere-se nesse âmbito, uma vez que se trata de matéria relacionada à organização urbana e identidade comunitária local, conforme reconhece a doutrina administrativa. Quanto à iniciativa, a jurisprudência e a prática legislativa consolidada reconhecem que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo quando se trata de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos, por não implicar criação de despesas, cargos ou atribuições administrativas. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima.

#### 2. Constitucionalidade formal e material

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 5º, II, CF/88) e não invade competência da União nem do Estado.

Não se identificam restrições quanto à nomenclatura de pessoas falecidas, vedação comum em algumas leis orgânicas, mas que deve ser observada no momento da tramitação. Se a homenageada estiver falecida há mais de um ano e houver relevância pública da homenagem — fato atestado na justificativa —, o requisito é atendido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### 3. Técnica legislativa

O texto observa a LC 95/1998, adotando estrutura simples e adequada: ementa, artigos e cláusula de vigência. A emenda modificativa corrige adequadamente o art. 1º para incluir as coordenadas geográficas precisas, o que aprimora a clareza e evita duplicidade topográfica.

A redação deve apenas padronizar a numeração e suprimir expressões desnecessárias, conforme boas práticas de legística.

### 4. Juridicidade e regimentalidade

O projeto não afronta normas de direito administrativo nem disposições regimentais (RICD, art. 32; RISF, arts. 91–100, aplicáveis por analogia aos legislativos locais).

A proposição é de natureza não orçamentária e não vinculante a políticas públicas, motivo pelo qual não demanda parecer das comissões de Finanças ou Obras.

### Conclusão

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 278/2025, com a aprovação da Emenda Modificativa N° 61/2025, que define as coordenadas do logradouro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida  
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto  
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação